



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 235/CNE/XV

No dia dezasseis de abril de dois mil e dezanove teve lugar a reunião número duzentos e trinta e cinco da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, José Manuel Mesquita, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

## 1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados quaisquer assuntos no período antes da ordem do dia. ---

## 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

### Atas

A Comissão passou à apreciação dos pontos 2.02 e 2.03. -----

### **2.02 - Ata da reunião plenária n.º 233/CNE/XV, de 9 de abril**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 233/CNE/XV, de 9 de abril, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

### **2.03 - Ata da reunião plenária n.º 234/CNE/XV, de 11 de abril**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 234/CNE/XV, de 11 de abril, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão passou à apreciação dos pontos 2.05 e seguintes. -----

Processos PE-2019 – Neutralidade e imparcialidade

**2.05 - Cidadão | JF São Gonçalo (Funchal) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (comemorações do dia da freguesia) - Processo PE.P-PP/2019/29**

O Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva entrou neste ponto da ordem de trabalhos.

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, considerar que a matéria participada não indicia qualquer violação à lei eleitoral. -----

Processos PE-2019 – Publicidade Institucional

**2.06 - Associação Musical Concerto | CM Vila Nova de Gaia | Publicidade Institucional (anúncios no Facebook) - Processo PE.P-PP/2019/18**

A Comissão apreciou os elementos dos processos em epígrafe e, submetida a votação a proposta constante da Informação n.º I-CNE/2019/55 que consta em anexo à presente ata, foi a mesma rejeitada com os votos dos Senhores Drs. José Manuel Mesquita, Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva. -----

Assim, a Comissão deliberou, por maioria, com os votos contra dos Senhores Drs. João Almeida e Álvaro Saraiva, o seguinte: -----

«1) Quanto à participação contra a Federação Distrital do PS Porto, não se vislumbra que a mesma viole qualquer disposição da lei eleitoral, enquadrando-se as respetivas publicações no âmbito da liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão consagrada no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa. Para além disso, os partidos políticos não se encontram abrangidos pelo âmbito de aplicação do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, pelo que se delibera arquivar o processo quanto a esta entidade.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2) Quanto à Câmara Municipal de Gaia, Infraestruturas e Obras, Águas de Gaia, arquive-se, por os factos subjacentes à participação não se enquadrarem no âmbito da «publicidade institucional» proibida.

Com efeito, importa distinguir num primeiro momento o que é comunicação do que é publicidade; num segundo, o que – sendo publicidade – é «publicidade institucional» e, num terceiro momento, ainda que seja «publicidade institucional», se é, ou não, consentida pela exceção prevista, isto é, se corresponde «a necessidade pública grave e urgente».

Sobre o que se considera comunicação, o Tribunal Constitucional considerou que «no âmbito de proteção da norma não se encontram compreendidas meras comunicações informativas e sem carácter promocional».

Sobre publicidade institucional, atente-se ao que consta da Nota Informativa da CNE:

«Publicidade institucional - Entende-se que a «publicidade institucional» de entidades públicas integra os seguintes elementos:

- a. Consiste em campanhas de comunicação ou em atos isolados, como anúncios únicos;
- b. É realizada por entidades públicas;
- c. É financiada por recursos públicos;
- d. Pretende atingir uma pluralidade de destinatários indeterminados;
- e. Tem o objetivo, direto ou indireto, de promover a imagem, iniciativas ou atividades de entidade, órgão ou serviço público;
- f. Utiliza linguagem identificada com a típica da atividade publicitária;
- g. Pode ser concretizada tanto mediante a aquisição onerosa de espaços publicitários ou em órgãos de comunicação social escrita, de radiodifusão e de radiotelevisão, como através de meios próprios.

Sobre o conteúdo do conceito de «publicidade institucional» disse o Tribunal Constitucional:

No acórdão 5457/17 - «...a indução de uma valoração positiva, através de frases curtas e de fácil memorização, próprias da linguagem publicitária, sobre o mérito das iniciativas e programas executados ou em execução por aquela entidade pública.»



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*[Handwritten signature and blue checkmark]*

No acórdão 583/17: «... expressões que representam verdadeiros slogans publicitários, indo, pois, muito além da simples obrigação de informação requerida ...».

No acórdão 586/17: «... linguagem adjetivada e promotora de obras em curso ...».

No acórdão 587/17: «... carácter promocional da atividade e imagem daquela entidade pública...».

Em concreto – no caso em apreço – a linguagem utilizada foi: “Câmara de Gaia declara tolerância zero à violência na formação desportiva. Regulamento municipal e ações pedagógicas são medidas que estão já a avançar”; “Regulamento municipal e ações pedagógicas são medidas que estão já a avançar”; “Gaia Reabilita – Plano de Reabilitação de Arruamentos | Em curso a empreitada de reabilitação da Rua Sidónio Pais 2ª fase, entre a rua Manuel da Cunha Moreira e a rua José Bonaparte, na freguesia de Oliveira do Douro”; “Gaia Reabilita – Plano de Reabilitação de Edifícios do Parque Escolar | Em curso a Empreitada de Requalificação e Modernização das Instalações da Escola Básica Dr. Costa Matos em Santa Marinha”; “Gaia Reabilita – Plano de construção e manutenção de ciclovias e percursos pedonais | Concluída a repintura (sinalização horizontal) da ciclovia na Rua Alto das Chaquedas, troço compreendido entre a Avenida Poeta Eugénio de Andrade e Rua Manuel Andrade Rouxinol, Madalena”; “Gaia Reabilita – Plano de Reabilitação de Arruamentos | Em curso a empreitada de requalificação da Travessa Honório Tavares da Costa e Vereda Dr. Carlos Lima Torres em Mafamude”; “Gaia Reabilita – Plano de Reabilitação de Arruamentos | Início da empreitada de reabilitação do pavimento da rua Oliva Teles – Fase 2 (a poente da A29) a 27 de fevereiro de 2019. Esta publicação é acompanhada por uma carta subscrita pelo Presidente da Câmara Municipal dirigida aos munícipes, que contém os seguintes excertos: “(...) arranjo do pavimento deste importante espaço público, em articulação com a Junta de Freguesia e as Águas de Gaia, assumindo uma gestão criteriosa e muita ambição no desenvolvimento Inteligente e Sustentável de Gaia. (...) Tenho a noção dos inconvenientes desta obra, mas estou certo de que as virtualidades da mesma são evidentes para todos.”

Quanto às publicações na página do Facebook das Águas de Gaia, encontramos as seguintes expressões: “Os municípios de Gaia e de Guimarães partilham experiências



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*com o importante objetivo de se conquistar um ambiente melhor!"; "ÁGUA de GAIA" "100% SEGURA" "A água que servimos aos Gaienses é de excelência, como comprovam as análises que a certificam e os prémios que conquista."; "ÁGUA terá FUTURO com projetos de hoje"; "ESTÁ QUASE! Este ESPAÇO NOVO irá abrir na segunda quinzena de Março. E servirá ainda melhor os Gaienses." "NOVO ESPAÇO está a nascer" "num único local todos os serviços municipais para o atender ainda melhor";*

*Contextualizando o quadro eleitoral subjacente (eleições para o Parlamento Europeu) e concatenando-o com os órgãos sob escrutínio (Câmara Municipal de Gaia e empresas municipais), o material publicitário em análise não é idóneo para ofender o bem jurídico que a norma ínsita no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 visa proteger.*

*Como se disse na Nota Informativa «5. A norma legal visa, por um lado, impor uma distinção clara entre a atividade de qualquer entidade pública, a qual se encontra dirigida exclusivamente para a prossecução do interesse público, e a atividade de propaganda das candidaturas, dos candidatos e dos seus proponentes às eleições, a decorrer. Por outro lado, pretende impedir que, em resultado da promoção de órgãos ou serviços e da sua ação ou dos seus titulares, possam ser objetivamente favorecidas algumas candidaturas em detrimento de outras. 6. No fundo, a proibição estabelecida pelo n.º 4 do referido artigo 10.º, conjugada com a sujeição aos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, visa impedir que as entidades públicas, através dos meios que estão ao seu dispor, os utilizem a favor de determinada candidatura em detrimento das demais, inserindo-se aqui um fator de desequilíbrio entre elas, afetando sobremaneira o princípio – ínsito em todas as leis eleitorais – da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b), do n.º 3, do artigo 113.º da CRP.»*

*3) Relativamente às partilhas de publicações da autarquia (ou das suas empresas municipais) nas páginas pessoais do Presidente (Eduardo Vitor Rodrigues) e Vice-Presidente (Patrocínio Azevedo) da edilidade em questão, não se afigura existir qualquer violação.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4) Quanto ao jornal "O Gaiense", tratando-se de uma entidade privada, o mesmo encontra-se excluído do âmbito de aplicação subjetivo do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estando todavia sujeito ao cumprimento do disposto nos artigos 5.º e 6.º desta Lei, bem como ao princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado no artigo 56.º da LEAR.» -----

O Senhor Dr. João Almeida apresentou a seguinte declaração de voto: -----

*«Chamo a atenção para o facto de a alteração da doutrina dominante nesta Comissão em situações de maiorias conjunturais não aproveitar ao seu bom nome e produzir necessariamente tratamento injusto de cidadãos.*

*Votei contra o arquivamento pelos fundamentos que, a seguir, aduzo:*

*É pacífico que a proibição de publicidade institucional visa densificar o direito das candidaturas a receberem «igual tratamento por parte das entidades públicas» em estreita conexão com o instituto que impõe a neutralidade dos órgãos do Estado e seus serviços, no mais lato dos sentidos, seus titulares ou agentes, nos termos do qual estes «não podem intervir direta ou **indiretamente** em campanha eleitoral».*

*A publicidade institucional não reveste necessariamente a forma de campanhas publicitárias a que a lei 95/2015 se refere e, no específico domínio do direito eleitoral, só pode ser entendida em articulação com os princípios e as normas que ameaça (os já falados direito à igualdade de tratamento das candidaturas e dever de neutralidade do Estado e seus serviços em campanha eleitoral) necessariamente mediados pelo conceito de propaganda eleitoral.*

*O que deve entender-se por "publicidade institucional" há de encontrar-se, pois e antes de mais, no quadro desta fundamental conexão e no estrito âmbito das normas especiais que conformam o direito eleitoral, concretizando os ditames do art.º 113.º da CRP, e só se necessário e acessoriamente fora delas.*

*Ora, a neutralidade de que a proibição de publicidade institucional pretende ser garantia afere-se pela intervenção que possam ter os órgãos e agentes do Estado e da Administração na campanha eleitoral, ou seja, na sucessão de comportamentos (toda*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*a atividade, di-lo a lei) de quaisquer pessoas (quaisquer outras, além dos candidatos e partidos) que promovam candidaturas.*

*As leis eleitorais optaram por, uniforme e sistematicamente, sublinhar que, tanto a possível intervenção em campanha como as atividades de propaganda eleitoral não carecem de ser diretas: «(...) não podem intervir direta ou indiretamente em campanha eleitoral (...)» para o primeiro caso e «(...) toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas (...).*

*Os titulares de órgãos do Estado, em especial os titulares de órgãos eletivos ou diretamente relacionados com a eleição de qualquer tipo ou nível, são agentes e mesmo dirigentes de proponentes de candidaturas publicamente reconhecidos como tal – a promoção da sua imagem e da sua ação, particularmente se feita sem responder a critérios de necessidade ou mera adequação, é inseparável da promoção do proponente de candidaturas a uma eleição (partido político ou coligação de partidos) em detrimento dos demais.*

*Tal promoção pode mesmo ser feita pelas formas mais subtis e não tem de revestir, forçosamente, a natureza de campanha publicitária – a consideração da natureza dominante (mas não exclusiva) da linguagem destas campanhas releva não tanto para deixar de fora da proibição o que não se expresse através dela, mas sim e contrariamente para entender como proibidas mesmo as comunicações necessárias e urgentes que a utilizem.*

*E o que acabou de ser dito prevalece ainda nas situações em que o autor da publicidade institucional proibida não seja proponente de qualquer candidatura – com efeito, tanto as formulações contidas em todas as leis eleitorais para consagrar a neutralidade dos órgãos e agentes de entes públicos omitem toda e qualquer distinção como a própria lei que proíbe essa publicidade a não faz também. E, diga-se, na generalidade destas situações o que prevalece é, com a afirmação do autor e da força política com que é identificado, o desmerecimento da imagem de outras que se apresentam à eleição.» -----*

O Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva apresentou a seguinte declaração de voto: -



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«O n.º 4 do art. 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional, não se aplicando a outras formas de comunicação das entidades públicas que não revistam tal natureza. No caso em apreço, não resulta inequívoco que as comunicações em causa constituam publicidade institucional. Ainda que constituíssem publicidade institucional, elas não seriam suscetíveis de ofender o bem jurídico que se pretende proteger, na situação em apreço, a igualdade de oportunidade das candidaturas às eleições para o Parlamento Europeu, razão pela qual a aplicação desta norma ao caso em análise se mostraria claramente desadequada.

Proceder à aplicação da norma que proíbe a publicidade institucional em período eleitoral a casos que não constituem publicidade institucional ou em que constituindo não estão no âmbito das situações que esta regra pretende acautelar, remete as entidades públicas para um “apagão”, impedindo-as de prosseguirem com o seu funcionamento regular e de cumprirem os seus deveres de transparência e de Informação aos cidadãos. Na medida em que a comunicação constitui parte incindível de muitas das atividades da Administração Pública, devem as restrições neste domínio ser as mínimas indispensáveis e necessárias para garantir o respeito de bens jurídicos de ordem superior. Uma interpretação maximalista da disposição em apreço condenaria a Administração Pública a suspender muitas atividades que devem ser desenvolvidas. Não pode a CNE numa aplicação fundamentalista do n.º 4 do art. 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, condenar a Administração Pública a um “shut down”.» -----

## **2.07 - Comunicação de cidadão sobre publicidade institucional**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que tomou a devida nota. -----

PE-2019 – Assuntos diversos

## **2.08 - Alteração ao caderno de apoio da eleição – ponto 7.3-A - processo de designação dos membros de mesa das assembleias ou secções de voto do dia da eleição**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*[Handwritten signature and initials]*

A Comissão aprovou, por unanimidade, a proposta de alteração ao caderno de apoio em epígrafe, que se transcreve: -----

*«A convocatória para a reunião de escolha dos membros de mesa deve ser enviada preferencialmente para a sede local das candidaturas concorrentes ou, não existindo, para a sede regional ou nacional. Esta convocatória pode ser efetuada através de carta registada, fax ou correio eletrónico, para endereço previamente confirmado.*

*A afixação de edital ou o contacto telefónico constituem meios complementares às formas de convocatória referidas no parágrafo anterior, não sendo, por si só, suficientes para garantir que todas as candidaturas foram regularmente convocadas.*

*É recomendável que os serviços da Junta de Freguesia reforcem os meios de contacto disponíveis nos dias que antecedem a reunião para a designação dos membros de mesa.»*

Os Senhores Drs. João Tiago Machado, Francisco José Martins e Carla Luís entraram neste ponto da ordem de trabalhos. -----

#### **Declaração para a ata**

Os Senhores Drs. Carla Luís e João Tiago Machado pediram a palavra para suscitar o facto de os restantes membros da Comissão terem apreciado e deliberado os **pontos 2.05** (Cidadão | JF São Gonçalo (Funchal) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (comemorações do dia da freguesia) - Processo PE.P-PP/2019/29) e **2.06** (Associação Musical Concerto | CM Vila Nova de Gaia | Publicidade Institucional (anúncios no Facebook) - Processo PE.P-PP/2019/18), sem que aguardassem pela chegada de todos os Membros, inviabilizando que participassem na sua discussão. -----

Os Senhores Drs. Carla Luís, João Tiago Machado e Francisco José Martins ditaram para a ata a seguinte declaração: -----

*«Lamenta-se que os pontos 2.5 e 2.6, consabidamente controversos, e que invertem o sentido consensual do entendimento sobre esta matéria, tenham sido intencionalmente*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*deliberados em momento anterior à presença, confirmada, de todos os membros da Comissão.*

*Ambas as decisões violaram, ademais, o que tem sido entendimento pacífico, constante e escrupuloso entre os Membros, nas diversas composições da Comissão: assegurar as devidas presenças sempre que se trate de matéria de especial relevância - como era o caso.*

*Só pode por isso lamentar-se que esta regra tenha sido intencionalmente violada.» -----*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.01 e seguintes. -----

#### **2.01 - Ata da reunião plenária n.º 230/CNE/XV, de 28 de março**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 230/CNE/XV, de 28 de março, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

#### **2.04 - CDS-PP | Primeiro-Ministro | Neutralidade e imparcialidade - Processo PE.P-PP/2019/64**

A Comissão apreciou os elementos dos processos em epígrafe e as posições escritas dos Senhores Drs. José Manuel Mesquita e João Almeida, bem como a Informação elaborada pelos serviços, que constam em anexo à presente ata. -----

Foi submetida a votação a proposta de arquivamento apresentada pelo Senhor Dr. José Manuel Mesquita, nos termos que passam a constar na declaração de voto. Votaram a favor do arquivamento os Senhores Drs. José Manuel Mesquita, Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva. A proposta foi rejeitada, por maioria, com os votos do Senhor Presidente e dos Senhores Drs. Francisco José Martins, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida e Álvaro Saraiva. -----

Em seguida foram postas à votação as duas propostas restantes. Os membros com votos de vencido na votação antecedente escusaram-se de participar nesta.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Votaram a favor da proposta constante da Informação dos serviços os Senhores Drs. Francisco José Martins, João Tiago Machado e Álvaro Saraiva. Votaram a favor da proposta apresentada pelo Senhor Dr. João Almeida o Senhor Presidente, a Senhora Dr<sup>a</sup> Carla Luís e o proponente. Esta proposta foi aprovada, por maioria, com o voto de qualidade do Senhor Presidente. -----

A Comissão, tendo presente o relatório constante da Informação n.º I-CNE/2019/77, deliberou o seguinte: -----

*«No dia 15 de março p.p., o CDS-PP remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra S.EXA. o Primeiro-Ministro, relativa a publicações realizadas no jornal Público, no Jornal de Notícias, no site da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I.P. e no site SaúdeOnline, que dão notícia das inaugurações dos centros de saúde de Odivelas, do Cadaval, de Abrantes, bem como da visita às obras do hospital de Santarém e da presença no hospital de S. José.*

*Alega o participante que as notícias referidas constituem publicidade institucional proibida e que nos eventos referidos S. EXA. o Primeiro-Ministro violou os deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão vinculadas as entidades públicas, designadamente, nos termos do artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, por via do artigo 1.º da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu.*

*Na participação apresentada, afirma, ainda, o CDS-PP que o PS, ao fazer notícia da inauguração do centro de Saúde de Abrantes, contribui para a confusão dos cargos que S.EXA. o Primeiro-Ministro ocupa – titular de um cargo público e Secretário-Geral do Partido Socialista.*

*1. Em diversos pontos da participação apresentada, vem o CDS-PP alegar a violação da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, defendendo que as diversas ações de S.EXA. o Primeiro-Ministro consubstanciam atos de publicidade institucional.*

*Da análise dos elementos do processo não constam indícios da violação da referida norma, não se vislumbrando nos factos reportados a prática de atos que possam ser entendidos como publicidade institucional proibida.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*[Handwritten signature]*

*Com efeito, os elementos constantes da participação apresentam notícias sobre os referidos eventos, publicadas não por um órgão do Estado, mas sim por órgãos de comunicação social. Ora, os órgãos de comunicação social não estão abrangidos pela proibição da referida norma, pelo que as suas publicações, a não ser que tenham sido promovidas e objeto de pagamento autónomo por parte de uma entidade que está vinculada à proibição (o que não se afigura ser o caso), não se enquadram no conceito de publicidade institucional proibida.*

*Por outro lado, a Administração Regional de Saúde e Vale do Tejo, I.P., é, de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 22/2012, de 30 de janeiro, uma pessoa coletiva de direito público, integrada na administração indireta do Estado e dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial. As publicações que se encontram na página deste instituto, configurando ou não publicidade institucional proibida, não podem ser imputadas a S. EXA. o Primeiro-Ministro, visado no presente processo.*

*Em suma, há que concluir que não se vislumbra nenhuma violação do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*2. No que diz respeito à alegada violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade, importa referir, como ponto prévio, que os órgãos do Estado não estão, no desenvolvimento das suas atividades, impedidos de participar em eventos, designadamente, em inaugurações.*

*Na verdade, a mera presença de S. EXA. o Primeiro-Ministro nas inaugurações a que se refere o participante, bem como nas visitas aos dois hospitais, não consubstancia, per se, uma violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que está vinculado.*

*O princípio da neutralidade e da imparcialidade não pressupõe que um titular de um cargo público, incluindo qualquer membro do Governo, não possa, no exercício das suas funções fazer declarações que entender convenientes sobre a atuação governativa. Não obstante, tais declarações devem manter-se no campo da objetividade.*

*As diversas notícias que se encontram nos documentos remetidos pelo CDS-PP dão nota das declarações proferidas por S. EXA. o Primeiro-Ministro aquando da participação*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*nos referidos eventos, não tendo sido negado na defesa apresentada que tais declarações tenham sido proferidas.*

- *No que concerne à notícia da inauguração do centro de saúde de Odivelas, importa referir que se encontram no artigo publicado frases que revelam um elogio à ação governativa, como sejam as «Os atendimentos são mais e melhores, mas não chegam para as necessidades», «Nós tivemos uma crise grande, como é sabido, houve grandes cortes no investimento da saúde, e estes 1.300 milhões é a recuperação de tudo o que se perdeu na legislatura anterior» e «Portugal vai chegar ao final desta legislatura com o mesmo valor de investimento que tínhamos antes dos cortes», podendo extravasar o âmbito rigoroso do que seria admissível ao titular do cargo público fazer como retrospectiva da ação governativa desenvolvida.*

*Mais, a referência a «tudo o que se perdeu na legislatura anterior» pode ser entendida como uma manifestação de crítica às candidaturas cujas forças políticas compunham o Governo na legislatura anterior.*

- *No que diz respeito à notícia sobre a inauguração do centro de Saúde do Cadaval, importa referir que as frases «É uma boa prova de que, juntando esforços e dando as mãos se consegue fazer mais e melhor» e «A descentralização nas áreas da saúde para os municípios é algo que não só é possível, porque está provado que já é possível, como também demonstra bem a enorme mais-valia desta cooperação para que a qualidade da saúde dos portugueses possa melhorar significativamente» revelam um elogio à ação governativa e podem ser entendidas como uma forma de propagandear a favor da candidatura cujo partido tem como Secretário-Geral a pessoa que também é Primeiro-Ministro.*
- *No que concerne às declarações proferidas na reportagem da RTP, sobre a inauguração do centro de saúde de Abrantes, importa referir que tais declarações se limitam a fazer referências à ação governativa.*
- *No que diz respeito à reportagem da RTP sobre a visita de S.EXA. o Primeiro-Ministro às obras do hospital de Santarém, há a dizer que não se encontram quaisquer declarações que possam ser imputadas ao titular do cargo público.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- *Atentando no artigo do Jornal de Notícias que dá nota da visita de S.EXA, o Primeiro-Ministro ao hospital de S. José, em Lisboa, importa referir que as frases «Até agora não houve uma única greve que tenha resultado de qualquer medida adotada por este Governo. As greves têm existido em diversos setores, mas resultam de decisões tomadas por governos anteriores» podem ser entendidas como uma manifestação de crítica às candidaturas cujas forças políticas compunham o Governo nas anteriores legislaturas.*
- *Por último, e atentando no ponto da participação que se refere à publicação no site do PS, deve dizer-se que são os titulares dos cargos públicos que estão vinculados aos deveres de neutralidade e de imparcialidade, sendo a estes que cabe assegurar que as suas ações não promovem a confusão entre os dois cargos possivelmente podem exercer. Sendo a publicação realizada no site do PS, não se vislumbra uma violação daqueles deveres.*

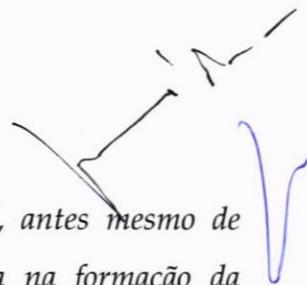
*Tudo visto e a final, resta determinar se os atos, em si, e as declarações respigadas no processo são de molde a constituir razão fundada para se determinar uma medida provisória ou, pelo contrário, apenas recomendam que, no âmbito das suas competências de promover o esclarecimento dos cidadãos, se insista no entendimento já firmado por esta Comissão sobre a matéria (e sucessivamente reafirmado, diga-se, em inúmeras deliberações concretas).*

*Pelo que apenas no processo se contém, os atos públicos visados parecem inscrever-se numa campanha específica sobre matéria de indiscutível interesse eleitoral, mas não se faz demonstração de que não correspondam, quase sempre, a atos resultantes do normal curso da atividade governativa.*

*Por outro lado, o número de incidentes não se apresenta de especial significado e o conteúdo das afirmações, não deixando de poder ser interpretado como constituindo intervenção indireta na campanha eleitoral, não é particularmente incisivo, algumas vezes parecendo consistir em comentários laterais ou respostas menos atentas a perguntas de terceiros.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



*Por fim, os factos ocorreram na fase inicial do processo eleitoral, antes mesmo de apresentadas as candidaturas, e, portanto, com menor relevância na formação da vontade dos eleitores.*

*Assim, deve reafirmar-se a doutrina desta Comissão sobre a matéria que, a seguir, se transcreve:*

*CNE 58/XIII/2011, ponto III*

*“Quanto ao segundo eixo, o das «inaugurações», inscreve-se no plano dos deveres de neutralidade e imparcialidade que a lei impõe aos titulares de cargos públicos, aos órgãos e agentes da Administração Pública e ainda aos órgãos e agentes das empresas públicas e dos concessionários de serviços públicos.*

*No ordenamento jurídico nacional não existe proibição que impeça aqueles órgãos e agentes de promoverem atos públicos destinados a sublinhar o resultado da sua ação. Acresce que, pelo menos para os titulares de cargos eletivos, dos deveres de neutralidade e imparcialidade primeiro referidos não pode resultar diminuição sensível do seu direito a promover a sua própria candidatura, da lista em que se integra[m] ou do partido, coligação ou grupo de eleitores que a proponham.*

*Mais ainda: se é lícito que os concorrentes a uma eleição que se apresentam como alternativa de poder denunciem ou critiquem o que entendem menos bem nas suas perspetivas, lícito será também que, quem se encontra a governar ou administrar, afirme a excelência da sua ação e dos seus propósitos e responda às críticas que lhe [foram] movidas.*

*Porém, exige-se que o faça separando adequadamente as suas qualidades de titular de um dado cargo e de candidato e se abstenha de, em atos públicos e, em geral, no exercício das suas funções, (...) denegrir ou diminuir outras candidaturas e de promover a sua.*

*Exige-se também que o exercício do direito se faça sem abuso — a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de integrar um quadro global legitimador de uma prática que, não sendo expressamente proibida pela lei, colide objetivamente com o dever de neutralidade e, por isso mesmo, se deve conter em limites justificados e socialmente aceitáveis.”» -----*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Senhora Dr.<sup>a</sup> Carla Luís apresentou a seguinte declaração de voto: -----

*«Votei favoravelmente o sentido da proposta, embora não acompanhe plenamente todas as qualificações no caso concreto das declarações efetivamente proferidas, e não obstante o sentido geral da deliberação.»*

*Com efeito, o ponto principal é a necessidade de reafirmar o entendimento consolidado da Comissão, em matéria de neutralidade e imparcialidade, o qual se deve manter constante para todos os intervenientes em todos os processos eleitorais.» -----*

O Senhor Dr. João Almeida apresentou a seguinte declaração de voto: -----

*«Votei favoravelmente, mas entendo dever deixar expreso o que me ocorre relativamente a quatro questões prévias, duas no plano interno e meramente processual e as restantes substantivas:*

*I*

*No plano processual não posso deixar de sublinhar o seguinte:*

*A) Sobre a natureza da proposta dos serviços em discussão:*

*A proposta apresentada à Comissão não assenta em indícios bastantes para suscitar quaisquer diligências de natureza criminal – caso contrário consistiria, como é usual, na proposta de remessa do processo ao Ministério Público.*

*Mesmo que assim fosse, o processo administrativo (eleitoral) no qual a denúncia pode conformar-se não perde a sua natureza própria, pelo que não posso acompanhar a tese posta a correr nos termos da qual a convicção de que há indícios de crime só pode emergir em processo de natureza penal ou que se subordine aos seus ditames.*

*A referida proposta, com fundamento nos comportamentos pontuais apurados no processo, apenas consubstancia a convicção de que o seu prosseguimento e eventual intensificação prefiguram a provável ocorrência de danos irreparáveis na justiça eleitoral que devem, cautelarmente, ser evitados, sem prejuízo da sanção criminal que lhes pudesse corresponder.*

*Em suma, é, sobretudo, para isso mesmo que esta Comissão existe e, mesmo no processo administrativo comum, são admitidas medidas provisórias com idênticos alcance e fundamentos (CPA, art.º 89.º)*

*B) Sobre a doutrina da CNE relativamente a atos públicos, incluindo inaugurações:*



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*A referência feita a inaugurações e outros atos públicos numa nota explicativa aprovada recentemente por deliberação tomada ao abrigo do art.º 5.º do Regimento da CNE não pode alterar o entendimento firmado anteriormente pela Comissão por, ao fazê-lo, não aplicar doutrina consolidada nem tão pouco ter sido objeto de discussão prévia em reunião plenária.*

*E a última deliberação sobre a matéria com carácter suficientemente genérico para enquadrar a questão atual foi tomada por unanimidade em reunião de 2011 na sequência das reclamações recebidas de todos os partidos políticos concorrentes à eleição da Assembleia Legislativa Regional da Madeira (à exceção do PPD-PSD).*

### II

*No plano substantivo e no que toca ao essencial do alegado na resposta oferecida pelo Gabinete de Sua Excelência o Primeiro-Ministro:*

#### *C) Sobre o direito à liberdade de expressão de órgãos do Estado e da Administração:*

*Repetindo-me: os órgãos do Estado e da Administração e os seus titulares ou agentes não são os destinatários das normas constitucionais que instituem a liberdade de expressão, mas sim os cidadãos, por elas protegidos contra eventuais limitações impostas pelos primeiros.*

*Não quer isto dizer que não haja direitos, liberdades e garantias que incluam no seu âmbito subjetivo pessoas coletivas e mesmo, em certos domínios, os próprios órgãos do Estado e da Administração, seus titulares ou agentes, mas tão só que (e sobretudo quanto a este, o da liberdade de expressão) não são os seus destinatários diretos.*

*Contra o que se afirma na resposta oferecida pelo Gabinete de Sua Excelência o Primeiro Ministro, não é a liberdade de expressão deste titular de um órgão superior do Estado que a Constituição da República protege, mas sim a do cidadão investido nessa função, de seu nome abreviado António Costa, publicamente conhecido e reconhecido como Secretário-Geral de um dos partidos políticos que formaram lista de candidatos a propor à eleição em curso.*

*O facto de a separação entre o titular da função pública e o cidadão privado ser difícil para o eleitor comum e, em algumas circunstâncias, ser mesmo impossível, longe de autorizar a unificação da imagem pública, exige um ainda maior cuidado na separação das águas e, portanto, cuidados redobrados nos atos, temas e expressões*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

usados publicamente, os quais não devem suscitar a impressão nítida de que o órgão do Estado ou da Administração intervêm na campanha eleitoral promovendo certa ou atacando outra ou outras candidaturas.

D) Sobre a neutralidade definida como não intervenção em campanha, ainda que indiretamente:

E, aqui chegados, também não colhe a conclusão constante da mesma resposta nos termos da qual o Primeiro Ministro não violou os deveres de neutralidade porque não foi parcial. De facto, os deveres são estes dois: o de ser imparcial, não praticando atos que discriminem candidaturas, e o de ser neutro nas campanhas eleitorais, não intervindo nelas ainda que indiretamente.

E é esta última questão (a primeira da norma que fixa estes especiais deveres) que está em causa, porque o Primeiro-Ministro, em atos públicos oficiais e nessa qualidade, poderá ter, por via deles, promovido, ainda que indiretamente, a imagem pública do seu partido político proponente de uma das candidaturas que se confrontam no atual processo eleitoral.

Mas também porque, nos mesmos atos, terá proferido uma ou outra declaração suscetíveis de beneficiar esse mesmo partido ou de denegrir a imagem de outros, também proponentes de candidaturas a esta eleição.» -----

O Senhor Dr. João Tiago Machado apresentou a seguinte declaração de voto: -

«Votei contra o arquivamento e sucessivamente contra a proposta que fez vencimento por entender que o grau de exigência de cumprimento de deveres especiais, maxime o de neutralidade, que deve ser colocado a figuras proeminentes do Estado, nas quais se inclui o Primeiro Ministro, é incomparavelmente superior ao que normalmente esta Comissão reclama de quaisquer outros titulares de cargos públicos.» -----

O Senhor Dr. José Manuel Mesquita apresentou a seguinte declaração de voto: -

«Três razões pelas quais a proposta de deliberação deve ser substituída por outra que determine o arquivamento dos factos participados.

I. Do procedimento e proposta;

II. Da ausência de fundamentação, e

III. Das regras legais aplicáveis, sua interpretação e aplicação.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

## **I. Do procedimento.**

A proposta de 'recomendação' feita na proposta de deliberação 1/CNE/2019/77 não é admissível face a uma eventual notícia de crime.

i. A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade constitui ilícito penal, por força da cominação do art. 129º da LEAR [1].

[1] ARTIGO 129.º Violação de deveres de neutralidade e imparcialidade. Os cidadãos abrangidos pelo artigo 57.º que infringirem os deveres de neutralidade e imparcialidade aí prescritos serão punidos com prisão até um ano e multa de 5.000\$ a 20.000\$.

ii. Tratando-se de ilícito penal, é forçosa a aplicação das regras do processo penal, bem como das exigências que lhe são inerentes.

iii. Assim, em sede da avaliação dos factos ora participados e considerando o tipo de ilícito potencialmente em causa (crime por violação das regras de imparcialidade e neutralidade), não se poderão olvidar as regras inerentes ao processo penal.

iv. Dito de outro modo: em face dos factos comunicados, competirá à CNE uma de duas possibilidades: se concluir pela existência de indícios suficientes, a remissão para os órgãos competentes (MP) ou, ao invés, se concluir pela sua inexistência, determinar o seu arquivamento.

v. Em minha opinião, não caberá neste tipo de avaliação (existência ou inexistência de indícios suficientes da comissão de crime por violação das regras de neutralidade e imparcialidade por parte do Primeiro Ministro) a aplicação do n.º 1 do art. 7º da Lei 71/78 reconduzido à aplicação de uma 'recomendação', porquanto a notícia de crime só admite uma de duas possibilidades: a comunicação à entidade competente ou o seu arquivamento por manifesta falta de fundamento.

## **II. Da ausência de fundamentação.**

Padece a proposta de deliberação de uma manifesta insuficiência de fundamentação no que concerne à demonstração da existência de indícios suficientes para a imputação de um crime de violação dos deveres de imparcialidade e de neutralidade por parte do Primeiro Ministro.

Vejamos cada uma das declarações referidas:

a. Odivelas.

Refere a proposta de deliberação que:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«- No que concerne à notícia da inauguração do centro de saúde de Odivelas, importa referir que se encontram no artigo publicado frases que revelam um elogio à ação governativa, como sejam as «Os atendimentos são mais e melhores, mas não chegam para as necessidades», «Nós tivemos uma crise grande, como é sabido, houve grandes cortes no investimento da saúde, e estes 1.300 milhões é a recuperação de tudo o que se perdeu na legislatura anterior» e «Portugal vai chegar ao final desta legislatura com o mesmo valor de investimento que tínhamos antes dos cortes» **extravasam o âmbito do que seria admissível** ao titular do cargo público fazer como retrospectiva da ação governativa desenvolvida.

Mais, a referência a «tudo o que se perdeu na legislatura anterior» **pode ser entendida como uma manifestação de crítica às candidaturas cujas forças políticas compunham o Governo na legislatura anterior.**

Tais declarações não se coadunam com o estrito cumprimento dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que está vinculado S.Exa. o Primeiro-Ministro como titular de um cargo público.»

b. Cadaval.

«No que diz respeito à notícia sobre a inauguração do centro de Saúde do Cadaval, importa referir que as frases «É uma boa prova de que, juntando esforços e dando as mãos se consegue fazer mais e melhor» e «A descentralização nas áreas da saúde para os municípios é algo que não só é possível, porque está provado que já é possível, como também demonstra bem a enorme mais-valia desta cooperação para que a qualidade da saúde dos portugueses possa melhorar significativamente» revelam um elogio à ação governativa e **podem ser entendidas como uma forma de propagandear a favor da candidatura cujo partido tem como Secretário-Geral a pessoa que também é Primeiro-Ministro.**

Assim sendo, tais frases **não se coadunam** com o estrito cumprimento dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que está vinculado S.Exa. o Primeiro-Ministro como titular de um cargo público.»

c. Visita ao Hospital de S. José.

«Atentando no artigo do Jornal de Notícias que dá nota da visita de S.Exa. o Primeiro-Ministro ao hospital de S. José, em Lisboa, importa referir que as frases



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«Até agora não houve uma única greve que tenha resultado de qualquer medida adotada por este Governo. As greves têm existido em diversos setores, mas resultam de decisões tomadas por governos anteriores» podem ser entendidas como uma manifestação de crítica às candidaturas cujas forças políticas compunham o Governo nas anteriores legislaturas. E, assim sendo, não se coadunam com o estrito cumprimento dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que está vinculado S.Exa. o Primeiro-Ministro como titular de um cargo público.»

i. Aqui chegados importa sistematizar a avaliação destas declarações face ao tipo de ilícito subjacente e às regras aplicáveis.

ii. Já se sustentou que a avaliação da idoneidade das declarações suprarreferidas, para serem aptas a ferir o núcleo que a norma do art. 57º da LEAR visa proteger, deve ser feito com base na existência de indícios suficientes da sua violação (por força da aplicação das regras do processo penal).

iii. Assim, não bastará concluir que as declarações:

a. «extravasam o âmbito do que seria admissível»;

b. «podem ser entendidas como uma manifestação de crítica às candidaturas cujas forças políticas compunham o Governo na legislatura anterior.»;

c. «podem ser entendidas como uma forma de propagandear a favor da candidatura cujo partido tem como Secretário-Geral a pessoa que também é Primeiro-Ministro», ou que

d. «tais frases não se coadunam com o estrito cumprimento dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que está vinculado S.Exa. o Primeiro-Ministro como titular de um cargo público».

é forçoso demonstrar porque 'extravasam', 'podem ser entendidas' ou 'não se coadunam' com o cumprimento dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que está vinculado o Primeiro-Ministro.

iv. E, conseqüentemente, indicar os indícios suficientes que sustentem essas mesmas conclusões.

v. Não o fazendo – como não se faz – padece esta proposta de deliberação de manifesta falta de fundamentação.

**III. Das regras legais aplicáveis, sua interpretação e aplicação.**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Para determinar se as declarações proferidas podem constituir indício suficiente da comissão do crime de violação dos deveres de imparcialidade e neutralidade do Primeiro Ministro, por participação indireta na campanha eleitoral, importa caracterizar, através da existência de indícios suficientes, o que poderá ser uma 'intervenção indireta'.

i. Determina o n.º 1 do art. 57.º da LEAR que:

«Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respetivos titulares,

1. não podem intervir direta ou indiretamente em campanha eleitoral
2. nem praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras,
3. devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.»

ii. Assim sendo, a violação da norma há-de aferir-se, pelo menos, a um destes três elementos: 'intervir direta ou indiretamente em campanha eleitoral'; 'praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura' ou 'não assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais'.

iii. Nos factos em análise estaremos – forçosamente – em sede de uma alegada intervenção indireta na campanha eleitoral pelo Primeiro Ministro, sendo que o meio idóneo à comissão do ilícito criminal seriam as declarações proferidas.

iv. Na anotação já sobejamente citada ao art. 57.º da LEAR<sup>[2]</sup> é dito «que tal princípio não significa que o cidadão investido de poder público, funcionário ou agente do Estado, incluindo qualquer membro do Governo, não possa, no exercício das suas funções, fazer as declarações que entender convenientes sobre a atuação governativa»?

<sup>[2]</sup> Na deliberação sobre esta matéria (de 9/11/1980) e citada na anotação ao art. 57.º da Lei Eleitoral da AR (por Jorge Miguéis, Carla Luís, João Almeida, André Lucas, Ilda Rodrigues e Márcio Almeida)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- v. Sendo duas as únicas restrições colocadas: «No entanto, terá de o fazer objetivamente e de modo a não se servir dessas funções públicas para constranger ou induzir os eleitores a votar em determinadas listas ou abster-se de votar noutras».
- vi. Aqui chegados importa perguntar onde está demonstrada (ou, sequer, indiciada) a **falta de objetividade** das declarações proferidas pelo Primeiro Ministro e **a sua idoneidade para constranger ou induzir** os eleitores a votar em determinadas listas ou abster-se de votar noutras.
- vii. Também esta Comissão, em Nota de sobre a Neutralidade, disse já que:
- «A neutralidade e a imparcialidade acima descritas não pressupõem, logicamente, a inatividade e passividade das entidades em causa, pois estas têm o poder e o dever de cumprir as competências que lhe são confiadas.
- O que o princípio da neutralidade postula é que, no cumprimento das suas competências, as entidades públicas devem, por um lado, adotar uma **posição de distanciamento em face dos interesses das diferentes candidaturas**, e por outro lado, **abster-se de toda a manifestação política que possa interferir no processo eleitoral**. Os referidos deveres devem ser respeitados em toda e qualquer forma de manifestação do exercício de funções, como por exemplo nas intervenções públicas dos seus titulares e nas publicações oficiais dos respetivos órgãos.»
- viii. Importa, agora, revisitar com detalhe o conteúdo de cada afirmação 'censurada' na proposta de deliberação:
- «Os atendimentos são mais e melhores, mas não chegam para as necessidades».
- «Nós tivemos uma crise grande, como é sabido, houve grandes cortes no investimento da saúde, e estes 1.300 milhões é a recuperação de tudo o que se perdeu na legislatura anterior».
- «Portugal vai chegar ao final desta legislatura com o mesmo valor de investimento que tínhamos antes dos cortes».
- «É uma boa prova de que, juntando esforços e dando as mãos se consegue fazer mais e melhor».



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«A descentralização nas áreas da saúde para os municípios é algo que não só é possível, porque está provado que já é possível, como também demonstra bem a enorme mais-valia desta cooperação para que a qualidade da saúde dos portugueses possa melhorar significativamente».

«Até agora não houve uma única greve que tenha resultado de qualquer medida adotada por este Governo. As greves têm existido em diversos setores, mas resultam de decisões tomadas por governos anteriores».

ix. Recuperemos, também, a anotação ao art. 57º da LEAR, segundo a qual «(...) não significa que o cidadão investido de poder público, funcionário ou agente do Estado, incluindo qualquer membro do Governo, não possa, no exercício das suas funções, fazer as declarações que entender convenientes sobre a atuação governativa»

«No entanto, terá de o fazer objetivamente e de modo a não se servir dessas funções públicas para constranger ou induzir os eleitores a votar em determinadas listas ou abster-se de votar noutras».

x. A pergunta inevitável é: onde se divisa – nas declarações proferidas pelo Primeiro Ministro – a violação destes postulados? De onde se retira – nestas declarações – uma intervenção indireta na campanha eleitoral em curso para o Parlamento Europeu? Como se pode imputar esse resultado (falta de objetividade, indução ou constrangimento) às declarações ora em apreço?

xi. Sublinhe-se – e recorde-se – que em momento nenhum o Primeiro Ministro se refere, faz uma sugestão ou alude: à campanha em curso, a qualquer força política, ao seu Partido ou , sequer, a qualquer questão referente à Europa.

**Assim, e em conclusão:**

É minha opinião que as afirmações ora em apreço não são idóneas a provocar a ofensa do dever da imparcialidade e de neutralidade a que está obrigado um titular de órgãos do Estado, porquanto não são as mesmas adequadas «a constranger ou induzir os eleitores a votar em determinadas listas ou abster-se de votar noutras», sendo – pelo contrário – compagináveis com a liberdade que o mesmo tem de «fazer as declarações que entender convenientes sobre a atuação governativa», no quadro de uma dinâmica



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*e práticas políticas que – sem mácula passível de censura registada até hoje – tem enformado as intervenções dos titulares de cargos públicos.*

***Termos em que pugno pelo arquivamento da presente participação, por manifesta falta de fundamento.»*** -----

O Senhor Dr. Jorge Miguéis apresentou a seguinte declaração de voto: -----

*«1. Votei pelo arquivamento liminar da queixa do CDS/PP (ponto 2.04 da reunião da CNE de 16 de abril) por, muito sucintamente, entender que a conclusão da nota informativa dos Serviços carece da fundamentação necessária, idónea e suficiente para basear qualquer tipo de “Recomendação”, não se vislumbrando, “in casu”, provas ou indícios claros de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (artigo 57º da LEAR) por parte do Primeiro-Ministro nas breves declarações e respostas à Comunicação Social, feitas ou prestadas no âmbito das visitas e inaugurações que foram objeto da queixa do CDS/PP. Ver mais do que isso releva, apenas, do debate e luta política em curso em tempo eleitoral e como tal deveria ter sido interpretado.*

*2. Acompanhando a proposta e deliberação em tempo formulada pelo Dr. José Manuel Mesquita e não sufragando a ideia, e respetiva fundamentação, de que o PM tenha a sua liberdade de expressão e liberdade de intervenção pública - inerentes ao normal e corrente desempenho das suas funções públicas – limitada ou “suspensa” de forma tão radical e absurda como a que se pode retirar conclusão e respetiva fundamentação da atrás referida nota informativa dos Serviços da CNE.*

*Parece-me, finalmente, que o órgão CNE não deve envolver-se, ou deixar-se enredar, no debate político próprio dos períodos eleitorais, cujo protagonismo pertence tão só aos atores políticos.»* -----

O Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva subscreveu as declarações de voto dos Senhores Drs. José Manuel Mesquita e Jorge Miguéis e apresentou a seguinte declaração de voto: -----

*«Como se afirma na deliberação em apreço, diversamente do constante da queixa e que era o seu conteúdo essencial, é manifesto que não se está perante qualquer violação à proibição de realização de publicidade institucional em período eleitoral.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Em nosso entender, na queixa, na informação dos serviços da CNE e na deliberação também não resulta demonstrada a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade dos titulares de órgãos públicos no quadro do processo eleitoral para o Parlamento Europeu em curso.*

*Nestes termos, o processo deveria ter sido arquivado sem mais considerações.*

*Na deliberação em apreço, com que não se concorda, em rigor, não se emite uma censura direta, certamente por não haver motivos que a permitam, mas tão só um relembrar de deliberações anteriores desta Comissão, o que pode ser lido como uma tentativa de fazer uma 'censurazinha'. A nosso ver, tal expõe a fragilidade da fundamentação da decisão. Entre outros requisitos essenciais, para a CNE emitir uma censura teria de se demonstrar minimamente que:*

- Os comportamentos que dão origem ao processo no caso as declarações do Senhor Primeiro-Ministro, são suscetíveis de por em causa os deveres de neutralidade e imparcialidade de titular de órgão público;*
- Tais violações, a terem ocorrido, seriam suscetíveis de por em crise o bem jurídico que se pretende acautelar, na situação vertente, a igualdade de oportunidades das candidaturas às eleições para o Parlamento Europeu em curso.*

*Mas tal não ficou demonstrado.*

*Ao aprovar uma deliberação sem conteúdo útil e com a fragilidade de que se deu nota, a CNE coloca-se numa posição em que pode ser vista como se estando a deixar enredar em disputas políticas. Algo que a nosso ver deveria ser evitado a qualquer custo, até porque fragiliza a sua autoridade em processos futuros.» -----*

*O Senhor Dr. Mário Miranda Duarte subscreveu as declarações de voto dos Senhores Drs. José Manuel Mesquita e Sérgio Gomes da Silva. -----*

*O Senhor Dr. Mário Miranda Duarte saiu neste ponto da ordem de trabalhos. ---*

*A Comissão retomou a apreciação dos assuntos agendados. -----*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.09 - Comunicação de cidadã sobre cancelamento indevido de inscrição no recenseamento eleitoral - Processo PE.P-PP/2019/143**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

*«Obtidos esclarecimentos junto da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI), apurou-se que o cancelamento de qualquer inscrição no recenseamento (apenas possível para os cidadãos eleitores com morada no estrangeiro) é feito na sequência de comunicação recebida da plataforma dos serviços de identificação civil, assumindo-se como tendo existido, à data do pedido de obtenção/renovação de cartão de cidadão, uma manifestação de vontade do cidadão de cancelar essa inscrição, e procedem de acordo com a informação recebida.*

*Face ao cancelamento reportado, poderá qualquer cidadão nessas circunstâncias apresentar reclamação, por escrito, perante a comissão recenseadora (no caso, Secção Consular da Embaixada de Portugal em Varsóvia) durante os períodos de exposição dos cadernos eleitorais que ocorrem entre 17-04-2019 e 22-04-2019, a qual é encaminhada para a administração eleitoral da SGMAI no mesmo dia, pela via mais expedita.*

*A administração eleitoral da SGMAI decide a reclamação nos 2 dias seguintes à sua apresentação, comunicando de imediato a sua decisão ao autor da reclamação, com conhecimento à comissão recenseadora que a afixa, imediatamente, na sua sede ou local de funcionamento, bem como nos postos de recenseamento, se existirem.*

*Da decisão da SGMAI cabe recurso para o Tribunal da Comarca de Lisboa. Da decisão deste Tribunal pode ainda recorrer-se para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de cinco dias.*

*Este regime decorre dos artigos 57.º e 60.º a 65.º da Lei n.º 13/99, de 22 de março (Lei do Recenseamento Eleitoral).» -----*

**2.10 - Pedidos de autorização para a realização de sondagens no dia da eleição (Intercampus, Metris e CESOP) – PE 2019**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/94, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«As empresas INTERCAMPUS - Recolha, Tratamento e Distribuição de Informação, S.A., Metris - Métodos de Recolha e Investigação Social, S.A., e Universidade Católica Portuguesa - CESOP, solicitaram a esta Comissão autorização para a realização de sondagens junto dos locais de voto no dia da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal.

De acordo com o disposto na alínea a) do artigo 16.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, compete à Comissão Nacional de Eleições autorizar a realização de sondagens em dia de ato eleitoral e credenciar os entrevistadores indicados para esse efeito.

Assim, e confirmando-se que as referidas empresas estão devidamente credenciadas para o exercício da atividade confere-se autorização à INTERCAMPUS - Recolha, Tratamento e Distribuição de Informação, S.A., à Metris - Métodos de Recolha e Investigação Social, S.A., e à Universidade Católica Portuguesa - CESOP, para a realização de sondagens junto dos locais de voto, no próximo dia 26 de maio - dia da eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal -, desde que sejam salvaguardados os seguintes aspetos fundamentais:

- a) A recolha de dados nas imediações das assembleias de voto deve realizar-se a distância tal que não perturbe o normal decorrer das operações de votação, estando vedada a recolha desses dados no interior das secções de voto;
- b) Os entrevistadores credenciados devem verificar e garantir que os eleitores contactados já exerceram efetivamente o direito de voto na sua assembleia de voto, bem como o absoluto sigilo e anonimato das respostas;
- c) Os entrevistadores devem encontrar-se obrigatoriamente identificados.

As empresas em causa devem, ainda, indicar à Comissão Nacional de Eleições quais as freguesias e o respetivo concelho onde pretendem realizar sondagens, requisito indispensável para a emissão e entrega das credenciais relativas aos entrevistadores.

É aprovada a metodologia referente ao processo de credenciação dos entrevistadores a indicar pelas empresas INTERCAMPUS - Recolha, Tratamento e Distribuição de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Informação, S.A., Metris - Métodos de Recolha e Investigação Social, S.A., Universidade Católica Portuguesa – CESOP e por outras empresas que venham a solicitar a realização de sondagens, nos termos constantes da Informação que consta em anexo à presente ata.» -----*

### **2.11 - JF Ramada e Caneças | Pedido de parecer | Fornecimento de cópia de cadernos eleitorais - PE.P-PP/2019/137**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/98, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«A Junta da União das Freguesias de Ramada e Caneças solicitou parecer à Comissão Nacional de Eleições sobre a disponibilização de cópia dos cadernos de recenseamento a um partido político.*

*A questão suscitada pela referida junta de freguesia surge na sequência da entrada em vigor do Regulamento (EU) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).*

*As regras constantes do referido Regulamento têm como objetivo o de salvaguardar um direito fundamental consagrado na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (artigo 8.º) e nos Tratados (artigo 16.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia) - direito à proteção dos dados pessoais.*

*Nos termos da lei nacional os partidos políticos e os grupos de cidadãos eleitores podem aceder a certos dados pessoais dos cidadãos eleitores, tendo em conta o interesse público subjacente que resulta desde logo do papel essencial que estas entidades desempenham no âmbito da execução, fiscalização e controlo, em cada unidade geográfica do recenseamento eleitoral e de fiscalização das operações de votação e apuramento.*

*Tal como é referido na Diretriz/2019/1 da Comissão Nacional de Proteção de Dados, nos termos da lei nacional, os partidos políticos podem aceder a certos dados pessoais de eleitores no contexto de atos eleitorais, designadamente, aos cadernos de recenseamento eleitoral (onde constam apenas dados de identificação).*

*Neste âmbito, a alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/99, de 22 de março (Lei do Recenseamento Eleitoral), estabelece que os partidos políticos e os grupos de cidadãos*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

eleitores gozam, relativamente ao recenseamento eleitoral, do direito de obter cópia informatizada ou fotocópia dos cadernos de recenseamento, pelo que a disponibilização de tais elementos a estas entidades é lícita e encontra a sua legitimação nos termos do disposto na alínea e) do n.º 1 e da alínea b) do n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.» -----

A Comissão passou à apreciação dos pontos 2.18. e 2.23. -----

#### Processos AL-2017

#### **2.18 - Comunicação da ERC no âmbito do Processo AL.P-PP/2017/790 (GCE - Independentes por Góis | TVI24 | Tratamento jornalístico discriminatório)**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

#### Projetos

#### **2.23 - Comunicação do MNE - Eleições Livres e Justas (Relato da conferência "Aumentar a resiliência para garantir eleições livres e justas" e Ponto Focal nacional junto da Rede Europeia de Cooperação Eleitoral)**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação dos restantes assuntos (pontos 2.12 a 2.17 e 2.19 a 2.22 e 2.24) para a próxima reunião plenária.

Antes de encerrada a reunião o Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva pediu a palavra para dar nota da forma como decorreu a sua apresentação na



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Conferência Parlamentar «Informação e Desinformação na Era Digital», no painel dedicado ao tema «Impacto da desinformação nas campanhas eleitorais», que teve lugar no passado dia 15 de abril, na Assembleia da República. -----

A reunião foi dada por encerrada pelas 13 horas e 20 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

**O Presidente da Comissão**

**José Vítor Soreto de Barros**

**O Secretário da Comissão**

**João Almeida**